**GesPro**
Gestão de Processos**ESTADO DE MATO GROSSO**
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**Nr. Remessa:** 00304503**Data Remessa:** 2017-08-21**Hora:** 16:24**Enviado Por:** LORAINÉ LÚCIA WENDPAP**Destino:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**Observação:** ;;;**Nr Processo**
00472660/17**Requerente**
ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA**Tipo Documento**
RECURSO

21/08/17

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 21/08/2017 **HORA:** 16:19

Nº PROCESSO: 472660/17

REQUERENTE: ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

CPF/CNPJ: 01650167000160

ENDEREÇO: AV MARGINAL NORTE Nº216, SETOR MARECHAL RONDON CEP 74560180 GOIANIA GO

TELEFONE:992890877

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

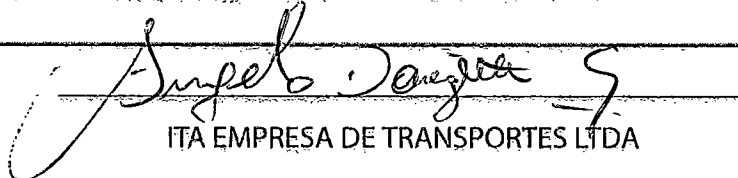
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

CONTRARRAZOES REF PREGAO PRESENCIAL Nº03/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº438869/2017, CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

CONTRARRAZOES REF PREGAO PRESENCIAL Nº03/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº438869/2017, CONFORME ANEXO


ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA


LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

Goiânia-GO, 21 de agosto de 2017.

Ao
Município de Várzea Grande
Superintendência de Licitação
Sr. Carlino B. C. Araújo Agostinho
Pregoeiro

REF.: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017**
Processo Administrativo Nº 438869/2017

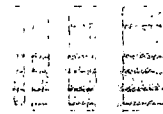
Prezados Senhores,

ITA Empresa de Transportes Ltda., com sede na Av. Marginal Norte, 216, Setor Marechal Rondon, CEP 74.560-180, na cidade de Goiânia, em Goiás, CNPJ nº 01.650.167/0001-60, através de seu representante legal, devidamente instruído no processo, Sr. Ângelo Donizetti Tavares, inscrito no RG sob o nº 2.961.509 e no CPF sob o nº 510.022.561-00, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 e no item 13.1 do edital, vem, tempestivamente, apresentar estas

CONTRARRAZÕES

aos recursos interpostos pelas licitantes (a) *Minas Locadora de Veículos e Máquinas Ltda. ME*, (b) *Zetta Frotas Ltda.*; e (c) *Penta Serviços de Máquinas Ltda.*, que contestam o resultado do Pregão Presencial nº 03/2017, que considerou esta empresa vencedora dos lotes II, IV e V.

Apesar da mais absoluta confiança na manutenção da precisa decisão desse competente Pregoeiro, é interessante apresentar estas Contrarrazões às precárias peças recursais interpostas pelas licitantes derrotadas, para demonstrar a perfeição do julgamento proferido e, de alguma forma, colaborar para que a correta decisão seja ratificada, garantindo, com isso, a legalidade do processo licitatório.



ITA

Inteligência
em Transporte

1. DOS FATOS:

Esse Município Várzea Grande elaborou e publicou regularmente o edital do Pregão Presencial nº 003/2017, cujo objeto é o *"Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de veículos automotores, sem motorista, equipados com sistema específico de monitoramento de veículos em tempo real, seguro do veículo e manutenção preventiva e corretiva, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT."*

A sessão de entrega das propostas ocorreu em 28/06/2017 e o primeiro resultado da licitação foi comunicado na sessão do dia 19/07/2017.

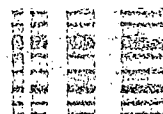
Houve contestação desse primeiro resultado pelos licitantes e, após uma análise mais detida e criteriosa dessa respeitada Administração, foi comunicado um novo resultado em 11/08/2017, na Ata da 4ª sessão Pública do Pregão Presencial 03/2017.

Nessa quarta sessão foi aberto o envelope de habilitação da **ITA**, que tinha apresentado os preços mais vantajosos para o Município de Várzea Grande (dentre os que estavam qualificados a disputar o certame) para os lotes II, IV e V e foi constatada a plena regularidade dos documentos apresentados por esta empresa conforme as regras editalícias.

Desta forma, o douto Pregoeiro responsável pelo julgamento desse certame, exatamente conforme determina a legislação vigente, habilitou a **ITA**.

Três empresas que haviam sido derrotadas no certame por não apresentarem preços competitivos, em claro ato de desespero pela derrota no certame, manifestaram a intenção de recorrer da decisão que habilitou a **ITA**, tentando induzir essa respeitada Administração ao erro e, ainda, ter alguma chance nesse pregão, mesmo sem ter a proposta mais vantajosa para Várzea Grande.

Ainda que sem nenhum fundamento para suas alegações, as empresas reclamantes, de forma evidentemente protelatória, apresentaram suas peças recursais.



ITA

Inteligência
em Transporte

Esses recursos, que não conseguem mudar a verdade dos fatos, só servem para demonstrar o correto julgamento do zeloso Pregoeiro que habilitou a ITA nesse certame.

Assim, para que não reste dúvidas quanto à correta habilitação da ITA nesse pregão, estão sendo apresentadas estas contrarrazões, nas quais ficará cabalmente demonstrada a plena habilitação desta empresa e, por conseguinte, a precisão do julgamento.

Para que esta peça fique mais organizada e sistematizada, serão refutados nos próximos capítulos destas contrarrazões, um a um, os três recursos interpostos.

2. Do recurso da Minas Locadora

A empresa Minas Locadora de Veículos e Máquinas Ltda. ME alega que a certidão negativa de falência, apresentada pela ITA para atender ao item 12.7.1 d edital, seria positiva e, por isso, deveria esta empresa ser inabilitada.

O referido item 12.7.1 do edital exige a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata com a seguinte redação:

12.7.1 Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante para este fim, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública de processamento do presente pregão, se outro prazo não for definido na própria certidão. (grifou-se)

A ITA, que tem sede na comarca de Goiânia, neste Estado de Goiás, apresentou, para atendimento a essa exigência editalícia, a certidão regularmente emitida pelo Distribuidor Judicial Cível do Termo e Comarca de Goiânia, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, datada de 29 de maio de 2017, contendo 10 (dez) folhas, informando as distribuições e /ou registro de ações que estão em andamento em que esta empresa é parte.

As ações relacionadas na referida certidão não são ações falimentares, como pode ser facilmente constatado por qualquer pessoa que tenha o mínimo de conhecimento jurídico.

Mesmo assim, o distribuidor da Comarca de Goiânia, impedindo qualquer interpretação equivocada, indica de forma expressa e incontro-



Inteligência
em Transporte

versa que aquela certidão é negativa para falência e concordada na última folha daquela certidão (folha 28 da documentação de habilitação da **ITA**) com a seguinte inscrição:

Certifica mais que em desfavor de **ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA**. CPF/CNPJ No. 01.650.167/0001-60, verificou **INEXISTIR** quaisquer outras distribuições de ações cíveis em geral, especialmente ações de Execução Patrimonial, **FALÊNCIAS E CONCORDATA**, até a presente data. (grifou-se)

Assim é a parte que efetivamente interessa na certidão emitida pelo Distribuidor Judicial do Goiânia (no final da folha 10 da Certidão), devidamente juntada ao processo licitatório pela **ITA**:

~~CONFIRMAÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE: ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA~~
Certifica mais que em desfavor de **ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA** CPF/CNPJ No.: 01.650.167/0001-60, verificou inexistir quaisquer outras distribuições de ações cíveis em geral, especialmente ações de Execução Patrimonial, Falência e Concordata, até a presente data.
~~NADA MAIS. Era tudo que foi pedido para constatar~~

Numa demonstração de zelo, a **ITA** apresentou, também, a certidão negativa de Recuperação Judicial, instituto vigente, que veio a substituir a concordata.

A certidão de Recuperação Judicial também relaciona todos as distribuições e ou registro de ações existente em nome do requerente e, ao final, informa que não há ações de recuperação judicial.

A certidão de Recuperação Judicial apresentada pela **ITA**, também é datada de 29 de maio de 2017 e tem 10 (dez) folhas, e, nessa última (folha 39 da documentação da **ITA**), é anunciado que não existem ações de recuperação judicial:

Certifica mais que em desfavor de **ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA**. CPF/CNPJ N°. 01.650.167/0001-60, verificou **INEXISTIR** quaisquer outras distribuições de ações cíveis em geral, especialmente ações de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, até a presente data. (grifou-se)

Não há a menor dúvida de que inexistem ações falimentares em desfavor da **ITA**, como expressamente atestado nas certidões emitidas pelo Distribuidor Judicial Cível do Termo e Comarca de Goiânia em 29 de maio de 2017. Aliás, exatamente como já julgou o douto Pregoeiro responsável por essa licitação

Na busca insana por enganar essa zelosa Administração com o espúrio argumento de que as certidões apresentadas pela ITA não seriam negativas para falência, concordata e recuperação judicial, a recorrente indaga em negrito: ***“se não existe tais anotações, por que a certidão saiu positiva?”***

A resposta para a dúvida da recorrente é muito simples: porque existem outros tipos de ações distribuídas e/ou registradas naquele Cartório, que não são falimentares, como está cristalinamente expresso ao final das próprias certidões.

A fase de habilitação no certame licitatório tem por objetivo verificar se os interessados reúnem condições para cumprir o contrato que resultará daquele processo, conforme estabelecido no instrumento convocatório. A ITA, indiscutivelmente, demonstrou que possui todas as condições para suportar esse contrato e, portanto, está corretíssima a sua habilitação. Com relação a esta fase do processo, assim ensina o respeitado Prof. Dr. SUNDFELD¹:

Há, como se vê, ligação racional entre a fase habilitatória e a execução contratual. **Eliminam-se alguns sujeitos da licitação PORQUE, E EXCLUSIVAMENTE PORQUE, quer-se que o eventual contrato seja cumprido, e bem cumprido.** Essa idéia, que desvenda a teleologia da habilitação, condiciona todo o regulamento específico, desde a elaboração do ato convocatório até o julgamento dos recursos; o edital não pode prever condições habilitatórias desarrazoadas ou desproporcionais ao objeto do contrato, **a Comissão e a autoridade recursal não podem interpretar as cláusulas pertinentes desconsiderando sua finalidade. Caso contrário, a habilitação seria um fim em si, instaurando a irracionalidade e violando os princípios da licitação.** (grifou-se)

A inabilitação da ITA, assim como de qualquer outra empresa, só pode ser decidida no caso de a empresa não atender às exigências do edital. No caso em apreço, a regra do edital, estabelecida no item 12.7.1, de não estar em processo de falência ou concordata (ou ainda de recuperação judicial, por analogia) foi devidamente comprovada com as certidões emitidas pela autoridade competente e apresentadas por esta empresa, restando totalmente esvaziada a reclamação da derrotada.

1 SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1994. p. 108 - 109.



Inteligência
em Transporte

Assim, fica totalmente destruída a tese que a recorrente tentava montar, para levar essa Administração ao erro, de que as certidões apresentadas pela ITA não atenderiam ao edital.

Logo, deve ser INDEFERIDO o recurso administrativo interposto pela Minas Locadora de Veículos e Máquinas Ltda. ME.

3. Do recurso da Zetta Frotas Ltda.;

A Zetta Frotas questiona a correta habilitação da ITA, usando dois argumentos absurdos e completamente fora do contexto licitatório, em evidente tentativa de tumultuar o processo licitatório.

Inicialmente, afirma falsamente que a ITA teria apresentado documentação inverídica. Assim se manifesta a recorrente:

O Recorrido apresentou certidão inverídica estabelecida no Anexo III do Edital ao afirmar que não existe qualquer possibilidade de fato superveniente vir a impedir o preenchimento dos requisitos de habilitação e classificação. [...] (grifou-se)

A ITA não fez a declaração citada pela recorrente, assim como o Anexo III do edital, elaborado por essa Administração, não exige que se faça uma declaração naqueles termos.

Assim é a declaração que consta a folha 64 da documentação de habilitação apresentada pela ITA, para atendimento à exigência do diploma editalício:

1. Inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/93;
2. Inexistem fatos supervenientes ao seu credenciamento junto à Prefeitura Municipal de Várzea Grande, para este certame;
3. Cumprimos todos os requisitos de habilitação solicitados no instrumento convocatório.

A declaração apresentada pela ITA tem exatamente o mesmo teor do que foi solicitado no edital e representa a mais pura verdade.



Inteligência
em Transporte.

A ITA não declarou, e nem fora exigido pelo edital, que se declarasse não haver a menor possibilidade de que algo pudesse ocorrer, no futuro, que inviabilizasse a habilitação desta empresa.

Seria necessário ter o poder da premonição para poder declarar que *"não existe qualquer possibilidade de fato superveniente vir a impedir o preenchimento dos requisitos de habilitação"* de uma empresa, como afirma a reclamante.

O que está no edital, no artigo 32 da Lei 8.666/1993 e na declaração da **ITA** é que não existe fato superveniente impeditivo de habilitação, o que é uma verdade incontestável no caso desta licitante que foi corretamente considerada vencedora dos itens II, IV e V deste Pregão.

Segundo o recurso, ações relacionadas na certidão de falência apresentada pela **ITA**, poderiam comprometer a solvência desta empresa.

Mais uma vez cabe esclarecer que o fato de haver ações registradas ou distribuídas em que a **ITA** faça parte, não significa que esta empresa terá que pagar por aqueles valores.

Ademais, a solvência de uma licitante é medida pelos índices contábeis previstos no edital, conforme determina o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, o que foi atendido com muita folga pela **ITA** ao comprovar Solvência Geral de 3,50 (três inteiros e cinquenta centésimos), quando o suficiente é 1,0 (um)

A recorrente pretende partir do pressuposto de que todas as ações que tramitam contra a ITA seriam julgadas em desfavor desta empresa e ao mesmo tempo. Mesmo se um cenário impossível como este ocorresse, a empresa teria total condições de arcar com todos seus compromissos. Mas, principalmente, a recorrente tenta, por meio de um recurso administrativo, criar impeditivo legal à participação no certame que não está previsto nem na Lei nº 8.666/93 nem no instrumento convocatório.

Em suma, a **ITA** não fez nenhuma declaração inverídica, não tem nenhum fato que impeça sua habilitação e cumpriu, rigorosamente, a todos os requisitos de qualificação impostos no edital e na legislação em vigor. Portanto, o julgamento do douto Pregoeiro mostra-se perfeita e completamente ajustado à busca da proposta mais vantajosa para esse Município.



Inteligência
em Transporte.

No segundo argumento, ainda mais absurdo, a recorrente Zetta requer a desclassificação da **ITA Empresa de Transportes Ltda.** pelo fato de ter o nome parecido com o de uma outra empresa que teria sido considerada inidônea, a "*Ita Construtora Eireli*", CNPJ 74.001.165/001-14, com sede em Brasília.

A **ITA** vencedora desta licitação não tem nenhuma relação com aquela Ita (uma empresa individual) que foi considerada inidônea.

A **ITA Empresa de Transportes Ltda.** não conhece, nunca tinha nem sequer ouvido falar daquela empresa, não pertence ao mesmo grupo, nem mantém nenhum tipo de relação com aquela empresa.

A única coisa que as assemelham é a palavra "Ita" na suas razões sociais. Convém sublinhar que "Ita" é uma palavra muito usada no Brasil, com origem no tupi-guarani e que significa pedra, entrando na composição de muitos nomes da nossa língua como é o caso de Itaipu, Itapuã, Itaúna, Itararé etc. Assim, nem mesmo a coincidência dos nomes pode ser considerada algo estranho.

É óbvio que o fato de ter um nome parecido com a de uma empresa declarada inidônea, não pode motivar a exclusão daquela que não é inidônea da licitação.

Para reforçar o absurdo da pretensão da recorrente, cabe mostrar que a coincidência dos nomes pode ser ainda maior, como é o caso, por exemplo, da empresa "*Ita Construtora Ltda.*" CNPJ 44.611.325/0001-86, com sede em Vargem Grande Paulista, que não tem nada a ver com esta licitante e, provavelmente, nem com aquela "*Ita Construtora Eireli*" que foi declarada inidônea.

A tese da recorrente é que se um João da Silva for condenado à prisão devem ser presos todos os Joãos e Silvas que existem no Brasil, independentemente do CPF de cada um.

É para isto que existe um CPF ou CNPJ, para que não se comece uma "confusão" como a que pretende a recorrente. Coloca-se aspas por não acreditar que a empresa não saiba a diferença entre dois CNPJ's distintos, trata-se, sim, de evidente caso de litigância de má-fé na esfera administrativa.

Mesmo tendo a certeza de que essa Administração bem conhece os procedimentos de constituição de provas numa denúncia, é interes-



Inteligência
em Transporte.

sante esclarecer que quem acusa deve apresentar o arcabouço probatório, pois o ônus da prova é daquele que alega, conforme inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Ademais, a recorrente demanda a chamada prova impossível. É impossível provar que não existe nenhuma ligação entre duas empresas. Impor que se prove que não há relação entre a *Ita Construtora Eireli* e a **ITA** Empresa de Transportes Ltda., é exigir uma prova diabólica, aquela que sua obtenção seja impossível ou excessivamente difícil à parte.

Quanto à impossibilidade de se exigir prova de que não foi feito algo (semelhante a não ter nenhum tipo de vínculo) - a prova negativa -, assim manifestou-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Agravo de Instrumento nº 10024130286305001 MG:

O ônus de comprovar a relação jurídica que deu ensejo à negativação é da requerida, nos termos do art. 333, II, do CPC, mostrando-se **INVIÁVEL ATRIBUIR AO DEMANDANTE O ÔNUS DE COMPROVAR que não efetuou qualquer contratação**, pois significaria a produção de prova evidentemente negativa - **prova diabólica** - a qual seria de difícil ou impossível realização.

Fica, portanto, totalmente descartada a estapafúrdia intenção da recorrente de que a vencedora deste pregão faça prova da inexistência de um grupo econômico do qual as duas ITA's façam parte.

Assim mesmo, a **ITA** Empresa de Transportes Ltda. se coloca à disposição dessa respeitável Administração para quaisquer esclarecimentos ou diligências, caso sejam necessárias (e que sejam possíveis), para apuração da verdade dos fatos.

4. Do recurso da Penta Serviços de Máquinas Ltda.

A empresa Penta entra com uma peça que inicialmente se denomina de pedido de reconsideração, com base no inciso III do artigo 109 da Lei 8.666/1993, depois passa a ser tratada como recurso administrativo.

Destaca no preâmbulo que aquele pedido não visa reestabelecer o certame, mas ao final requer que o "*recurso*" seja recebido, que a **ITA** seja desclassificada (em que pese só ter apresentado contestações



Inteligência
em Transporte.

que tratem da fase de habilitação) e que seja aberta a documentação da seguinte colocada.

Fato é que a peça apresentada não pode nem sequer ser conhecida pela completa desatenção às normas processuais administrativas. Nem mesmo poderia ser alegada uma questionável fungibilidade entre as peças, tamanha a grosseria processual do erro cometido.

Ainda assim, o argumento apresentado será contrarrazoado, para evidenciar que também não há nenhum fundamento no mérito recursal.

A Penta questiona a certidão de falência apresentada pela ITA alegando que aquele documento não atende ao edital por não ser uma certidão negativa.

Como já foi exaustivamente demonstrado em capítulo anterior (que tratou do recurso da Minas Locadora), a certidão emitida pelo competente Distribuidor da Comarca de Goiânia relaciona toda as ações registradas ou distribuídas naquele cartório para, ao final, atestar que não há ações de falência, concordata ou recuperação judicial.

A recorrente, numa desalentada e inútil tentativa de enganar essa competente Administração, falta com a verdade ao afirmar que a certidão apresentada "*não menciona concordatas*".

É possível ler que a certidão se refere a concordata na folha 10 da certidão do Cartório Distribuidor apresentada por esta empresa (folha 28 da documentação de habilitação da ITA), como se verifica no destaque apresentado a seguir:

Certifica mais que em
TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ No.: 01.650.167/0001-60,
outras distribuições de ações cíveis em geral, es
Patrimonial, Falência e Concordata, até a presente dat
que se reporta e dá ré. NADA MAIS. Era tudo o que
Dada e passada nesta Cidade

Questiona ainda a reclamante, o fato de que a ITA "*responde a 25 processos diversos*" o que, de novo, não é verdade. A certidão em tela indica 25 processos mas nem todos são processos respondidos por esta empresa. Há nessa relação processos em que a ITA é a requerente, co-



Inteligência
em Transporte.

mo pode ser observado na ação relacionada no nº 008, Averbação de Custas.

Mas mesmo que todas as ações indicadas na certidão tivessem a **ITA** como ré, em nada mudaria a sua correta habilitação, pois ser citada numa ação não significa, em absoluto, o impedimento à habilitação em processos licitatórios.

A **ITA** é uma empresa criada em 1970, com Patrimônio Líquido de R\$ 97.300.768,49, Ativo Total de R\$ 136.256.549,34, e receita operacional líquida de R\$ 201.267.509,63 no ano de 2016, como consta na documentação apresentada para habilitação desta licitante.

É óbvio que uma empresa deste porte, com quase meio século de atividade, em uma cultura extremamente litigante como a nossa, tenha ações nas quais seu nome está envolvido, o que não significa, nem de longe, que foi requerida sua falência, concordata ou recuperação judicial, como está claramente exposto no documento oficial do Poder Judiciário para comprovar tal condição.

Não há no Edital nenhuma regra que impeça a habilitação de licitantes com ações distribuídas ou registradas, desde que não sejam de falência, concordata ou recuperação judicial, e nem poderia haver tal restrição, pois contrariaria o disposto na lei de licitações, que é precisa ao limitar o que pode ser exigido para habilitação dos interessados nos artigos 27 a 31.

A imposição de que não haja ações de nenhuma natureza contra a licitante não está entre os documentos passíveis de serem exigidos na fase de habilitação. Dentre as centenas de decisões nesse sentido, segue, como exemplo, excerto do Acórdão 1842/2013 - TCU - Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes:

22. O rol de documentos trazidos pela Lei 8.666/1993 nos artigos 27 a 31 é de natureza exaustiva, ou seja, não se admite, para fins de habilitação de licitante, a exigência de documento não relacionado nesses artigos.

Os sentimentos e impressões da concorrente derrotada nessa licitação não podem alterar as regras previamente estabelecidas e rasgar o princípio da vinculação do edital e do julgamento objetivo.

Interessante, nesta linha, aproveitar da sapiência do respeitadíssimo Prof. Bandeira de Mello², que afirma não ser possível que o processo seja decidido baseado em impressões dos julgadores:

13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.

14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. (grifou-se)

Para se habilitar ou inabilitar uma licitante, é preciso se ater ao que foi previsto no edital. Este conceito é óbvio e mais do que consagrado na doutrina. Neste sentido vem os ensinamentos da Juíza do TRF-3, Profa. Dra. Lúcia Figueiredo³:

Dissemos ser a habilitação ato vinculado porque o exigível do interessado, para que comprove sua qualificação, deverá expressamente estar contido no texto do edital. O edital deverá especificar que documentos devam apresentar os interessados para a comprovação de sua capacidade jurídica, técnica e financeira e regularidade fiscal.

A discricionariedade da Administração, na existência de texto legal taxativo, fica, tão somente, a escolha dos meios por intermédio das quais o interessado provará sua capacidade técnica, financeira e jurídica, como é o caso de nossa legislação. Entretanto, especificando a Administração os documentos que deverão ser apresentados, vincula-se inteiramente. Ao examinar a habilitação, deverá fazê-lo de acordo com o pre-estabelecido no edital.” (grifou-se)

A recorrente, na sua árdua missão de tentar convencer essa Administração do absurdo que pretende, aponta ainda que haveria uma ação de improbidade e que os valores das ações somariam cifras expressivas.

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 271 - 272.

3 FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Direitos dos Licitantes*, 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994. p. 47 - 48.

Inteligência
em Transporte.

Como muito bem sabe essa competente Administração, o fato de haver distribuídas ações em desfavor de uma empresa não significa que aquela empresa está condenada, nem, muito menos, que está impedida de licitar.

As alegações da reclamante só se prestam para tumultuar o certame, não trazendo nada que possa ser utilizado para, minimamente, colocar em dúvida a precisa habilitação decidida de maneira competente pelo Pregoeiro responsável por essa licitação.

Cabe ressaltar, ainda, que a aferição da capacidade econômico financeira desta empresa, para executar o contrato, foi corretamente avaliada, conforme as regras editalícias (que estão de acordo com a legislação vigente), item 10.7.5, e pode ser constatado, na documentação de habilitação apresentado pela **ITA**.

O Patrimônio Líquido exigido para comprovar a capacidade econômico financeira é de R\$ 496.060,00 e a **ITA** comprovou possuir patrimônio de R\$ 97.300.768,49, quase 200 (duzentas) vezes o necessário.

Quanto aos índices contábeis, também foi suficientemente comprovada a sua plena capacidade econômico financeira, com Liquidez Geral igual a 2,25, o que significa que a **ITA** tem capacidade para cumprir mais do que o dobro de todas as suas obrigações de curto e longo prazo.

A Liquidez Corrente da **ITA** é de 4,68, o que significa que é capaz de suportar quase cinco vezes as suas obrigações financeiras de curto prazo.

O Grau de Endividamento é apenas 0,29, ou seja, a soma de todos os compromissos de curto e longo prazo da **ITA** corresponde a pouco mais de um quarto do seu ativo.

Indiscutivelmente, a **ITA** possui capacidade econômico financeira para honrar o contrato que irá firmar com esse respeitado Município, assim como, vem cumprindo, ao longo de décadas, contratos muito mais vultosos do que esse.

Cabe sublinhar, por fim, que chega a ser ofensivo que uma microempresa como a Penta Serviços de Máquinas Ltda. ME venha colocar em dúvida a capacidade econômico financeira da **ITA**, uma empresa com receita operacional líquida duzentas vezes maior do que a recorrente.



Inteligência
em Transporte.

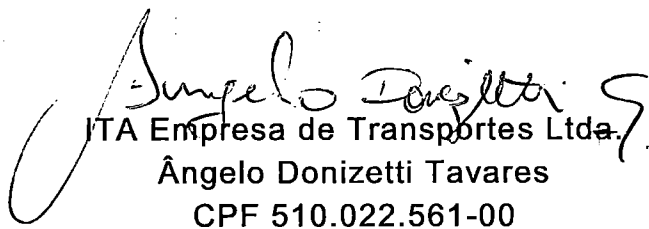
É evidente a litigância de má-fé e o recurso deve ser, se conhecido, prontamente indeferido.

DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, tendo em vista que os recursos apresentados não trouxeram nada que possa justificar a modificação da acertada decisão tomada pelo competente e zeloso Pregoeiro, que agiu de forma ajustada às regras editalícias e na defesa do interesse público, pede que os três recursos sejam indeferidos, mantendo inalterado o julgamento inicial, que habilitou a **ITA Empresa de Transportes Ltda.** para os itens II, IV e V do Pregão Presencial 03/2017, como divulgado na Ata da 4ª Sessão Pública do Pregão Presencial, de 11 de agosto de 2017.

E é na certeza de poder confiar na sensatez desse nobre Pregoeiro, assim como da autoridade que lhe é superior, que estão sendo apresentadas estas contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas (a) *Minas Locadora de Veículos e Máquinas Ltda. ME*, (b) *Zetta Frotas Ltda.*; e (c) *Penta Serviços de Máquinas Ltda.*, os quais, por óbvio, serão indeferidos por completo.

Nestes termos, pede deferimento.


ITA Empresa de Transportes Ltda.
Ângelo Donizetti Tavares
CPF 510.022.561-00